



## PREFEITURA MUNICIPAL DE CHAVANTES

### LEI COMPLEMENTAR Nº 017/97.

Dispõe sobre Alteração do Código Tributário Municipal, Capítulo III que trata do Imposto Sobre Serviços Qualquer Natureza.

**GENESIO BETIOL JUNIOR, Prefeito do Município de Chavantes, Estado de São Paulo no uso de suas atribuições legais, faz saber que:**

**A Câmara Municipal de Chavantes, em sua sessão do dia 29.12.97 aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei complementar:**

#### DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

#### SEÇÃO I

#### DO FATO GERADOR E DO CONTRIBUINTE

Artigo 1º - Acrescenta-se ao artigo nº 59 da Lei nº 2.024/90, os parágrafos 4º. 5º:

Parágrafo 4º - “Os Barbeiros, Cabeleireiros, Manicuras, Institutos de Beleza, Motorista de Taxi, Alfaiates, Modistas, Costureiros, Tapeceiros, Fotógrafos, Decoradores e Encadernadores de Livros e revistas, pagarão o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza ANUALMENTE, calculado com a aplicação da Alíquota prevista, multiplicando-se o resultado pelo número de profissionais que participem diretamente da execução dos serviços prestados, se for o caso”;

Parágrafo 5º - No caso do item 4l da Lista de serviços, o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, será calculado excluindo-se a parcela que tenha servido de base de cálculo para o Imposto Sobre a Circulação de Mercadorias e Serviços (ICM), devido como execução ao disposto no parágrafo 2º , artigo nº 59;

Artigo 2º - É indispensável a exibição dos comprovantes de pagamentos do Imposto sobre a obra, na expedição do “Habite-se” ou “Auto de Vistoria “ e na conservação de obras particulares.

Artigo 3º - O processo administrativo de concessão do “Habite-se “ ou “Auto de Vistoria “ da obra, será instruído pela unidade competente, sob pena de responsabilidade funcional, com os seguintes elementos:

- I - Identificação dos contribuintes;
- II - Número de processo;
- III - Valor da obra e total do Imposto pago;
- IV - Data de pagamento do tributo;
- V - Número de inscrição do construtor ou construtores no Cadastro Fiscal de prestadores de serviços.



**Artigo 4º - Considera-se preço do serviço a receita bruta total recebida em virtude da prestação de serviço, na conta ou não, inclusive despesas de reembolso, imposto faturado, acréscimo de juros, encargos da operação de financiamento e avisos de crédito, reajustamentos e dispêndios de qualquer natureza.**

**Artigo 5º - O contribuinte que exercer em caráter permanente ou eventual, mais de uma das atividades relacionadas na lista de serviço do artigo nº 59, ficará sujeito ao Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza que incidir sobre cada uma delas, inclusive quando se tratar de PROFISSIONAL LIBERAL.**

**Artigo 6º - Cada estabelecimento, ainda que simples depósito é considerado autônomo, para efeito de manutenção e escrituração de livros documentos fiscais, e para o recolhimento do imposto relativos aos serviços neste prestados, sem prejuízo da responsabilidade pelo débito, acréscimos e multas referente a qualquer um ou a todos eles.**

## SEÇÃO II

### DA BASE DE CÁLCULO E DE ALÍQUOTA

**Artigo 7º - Acrescenta-se ao artigo nº 65 da Lei nº 2.024/90, no parágrafo 2º o inciso VI; os parágrafos 3º e 4º :**

**“ Inciso VI - Nos casos dos itens 31, 32 e 33 da Lista de Serviços, objeto de Lei Complementar, o arbitramento de preços será calculado levando-se em consideração as parcelas de mão de obra vigente.”**

- a) - No mercado de trabalho do Município;**
- b) - Em outros índices técnicos que possam servir para apuração;**

**“Parágrafo 3º - O montante da receita apurada pela forma prevista neste artigo será acrescido de 20% (vinte por cento), a título de lucro ou vantagem remuneratória a cargo do prestador de serviços;**

**“Parágrafo 4º - Na impossibilidade de aplicação dos critérios estabelecidos nos incisos anteriores, o valor do serviço será arbitrado pela autoridade fiscal, pêlos meios a seu alcance, cientificando o contribuinte do critério empregado, quando este requerer”.**

**Artigo 8º - Enquanto não extinto o direito de constituição do crédito tributário, poderão ser efetuados lançamentos omitidos nas épocas próprias, permitindo-se ainda para retificação das falhas, a substituição dos avisos ainda não quitados, através de lançamentos substitutivos;**



Parágrafo 1º - **Independente da quitação, poderão ser expedidos avisos aditivos, sempre que se apurar lançamentos a menor, em razão de erros de fato ou irregularidade;**

Parágrafo 2º - **O prazo para pagamento do Imposto, nas hipóteses previstas neste artigo, será de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da respectiva notificação, sem prejuízo das penalidades cabíveis;**

Parágrafo 3º - **O prazo para homologação do cálculo do contribuinte, é de 05 (cinco) anos, contados da data do pagamento do Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza, contados da data da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada existência de dolo, fraude ou simulação do contribuinte.**

### SEÇÃO III

#### DA INSCRIÇÃO

Artigo 9º - **Acrescenta-se ao artigo nº 66 da Lei nº 2.024/90, o parágrafo 3º:**

Parágrafo 3º - **A Fazenda Municipal expedirá inscrição provisória válida pelo prazo de 30(trinta) dias, devendo o interessado apresentar a documentação exigida no transcurso desse prazo, para receber a inscrição definitiva”.**

Artigo 10 - **Os Órgãos Municipais competentes procederão de ofício a inscrição ou a renovação das fichas cadastrais, sempre que o contribuinte não o fizer no prazo legal.**

### SEÇÃO IV

#### DO LANÇAMENTO

Artigo 11 - **Aos contribuintes inscritos previamente, a Fazenda Municipal expedirá o carne para pagamento do Imposto com a alíquota devida.**

Artigo 12 - **O imposto será lançado em nome do contribuinte inscrito, sendo o valor expresso em UFIR ou qualquer outro índice fixado pelo Governo Federal para substituí-lo.**

Parágrafo 1º - **Os contribuintes que se inscreverem durante o exercício serão tributados na forma do artigo anterior, proporcionalmente em função do mês de início de atividade.**



Artigo 13 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, será calculado pela Fazenda Municipal, quando a base de cálculo se der pela UFIR (Unidade Fiscal de Referência), na forma da Lei Complementar ou outro índice que vier a substituí-lo por normas estabelecidas pelo Governo Federal.

Artigo 14 - Acrescenta-se ao artigo nº 74 da Lei nº 2.024/90 os parágrafos 7º, 8º e 9º e 10º:

Parágrafo 7º - O cálculo para estimativa do preço do serviço consistirá na determinação da receita bruta suscetível de tributação, indiretamente apurada, considerando-se para tanto os seguintes elementos:

a) - Retirada mensal do titular ou dos sócios, de acordo com o limite mínimo fixado pela legislação do Imposto de Renda;

b) - Salário mensal de cada empregado, equivalente a um salário mínimo vigente;

c) - Valor mensal do aluguel efetivamente pago, sendo que no caso de prédio próprio, servirá de base para cálculo do aluguel correspondente a 1% (um por cento) do valor venal do imóvel, fixado pela Prefeitura Municipal de Chavantes, para efeito de imposto predial;

Parágrafo 8º - A soma dos valores das alíneas “a” “b” “c”, constituem-se na parcela correspondente a gastos gerais, a qual acrescida de 20%(vinte por cento) a título de outras despesas, representará o total da despesa mensal estimada”;

Parágrafo 9º - Mesmo estando enquadrado no regime de estimativa, ficará o contribuinte obrigado a processar a escrituração dos livros fiscais exigidos pelo regime normal “.

Parágrafo 10 - O contribuinte que efetuar o pagamento do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza À VISTA, gozará de um desconto de 10% (dez por cento)”, até a data limite para pagamento, do valor estimado, arbitrado e quando o valor for fixado pela alíquota anual sobre a UFIR (Unidade Fiscal de Referência)”.

Artigo 15 - Acrescenta-se ao artigo nº 79, da Lei nº 2.024/90, o parágrafo único:

Parágrafo único - Os autos de infração, lavrados nos casos de falta de pagamento total ou parcial do tributo, devem mencionar com exatidão, o fato gerador do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, enumerando o item correto da Lista de Serviços do artigo nº 59, deste código, indicar o montante do tributo devido, identificar o contribuinte e propor a aplicação da penalidade cabível.



SEÇÃO VI

DAS PENALIDADES

Artigo 16 - Acrescenta-se ao artigo nº 85, o parágrafo único:

Parágrafo único - Serão inscritos em Dívida Ativa, imediatamente após o seu vencimento, os tributos não recolhidos, para efeito de cobrança, por via judicial, que se fará com a Certidão de Dívida Ativa “

Artigo 17 - Constitui infração toda ação ou omissão que importe em inobservância por parte de pessoas natural ou jurídica das normas estabelecidas por esta Lei e Lei nº 2.024/90, por seu regulamento ou pelos atos administrativos de caráter normativos destinados a complementá-los.

Parágrafo único - Respondem pelas infrações, conjuntas ou isoladamente, todos os que, de qualquer forma, concorram para sua prática ou dela se beneficiam.

Artigo 18 - Ao contribuinte a que se refere no artigo nº 59, na Lei complementar e artigo 6º da presente Lei, será imposta a multa equivalente a 10% (dez por cento), sobre o valor do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, que não tenha sido recolhido desde o início de suas atividades até a data da regularização da inscrição voluntária ou de ofício dos dados da inscrição.

Artigo 19 - As infrações serão puníveis com as seguintes multas:

1 - pelo não cumprimento a intimação: multa equivalente a.....10(dez) UFIRS

2 - pelo não cumprimento da notificação preliminar : multa equivalente a..... 10(DEZ) UFIRS

3 - pelo uso de livro em desacordo com o regulamento: multa equivalente..... 20(vinte)UFIRS

4 - pôr atraso na escrituração dos livros fiscais: multa equivalente a..... 30(trinta) UFIRS;

5 - pelo uso de livros fiscais sem a respectiva autenticação pelo órgão municipal competente: multa equivalente a .....50(cinquenta) UFIRS;

6 - por não houver solicitado autorização prévia da repartição competente, para confecção de documentos fiscais: multa equivalente a .....100(cem) UFIRS;



7 - aos estabelecimentos gráficos que, por ocasião da confecção de documentos fiscais deixarem de exigir autorização devidamente vistada pela repartição competente: multa equivalente a .....100(cem) UFIRS;

8 - aos que, não obrigados ao pagamento do imposto deixarem de emitir nota fiscal ou fatura de serviço correspondente a operações isentas ou não tributadas, ou outros documentos de controle exigidos pela legislação municipal: multa equivalente a..... 30(trinta) UFIRS;

9 - aos contribuintes que exerçam atividades sujeitas ao imposto sobre serviço de qualquer natureza, sem a respectiva inscrição: multa equivalente a.....10(dez) UFIRS;

10 - aos contribuintes que sujeitos ao pagamento do imposto por estimativa, omitirem a fiscalização os documentos e informações necessárias a fixação do valor a ser estimado do imposto: multa equivalente a .....100(cem) UFIRS;

11 - aos contribuintes que por qualquer forma, embaraçarem à ação fiscal ou se recusarem a apresentar livros e documentos fiscais ou comerciais: multa equivalente a .....150(cento e cinquenta) UFIRS;

12 - aos contribuintes que por ocasião dos espetáculos previstos no item 59 (diversões públicas) da lista de serviço, não providenciarem a emissão de bilhetes de ingressos ou congêneres devidamente autenticados a que estiverem sujeitos: multa a .....100(cem) UFIRS;

13 - aos contribuintes que deixarem de inutilizar bilhetes de ingressos ou congêneres, no ato do seu recolhimento na portaria, ou fizerem com que os mesmos retornem as bilheterias: multa equivalente a .....200(duzentas) UFIRS;

14 - aos contribuintes que por qualquer forma deixarem de depositar os bilhetes de ingressos ou congêneres em urna especial: multa equivalente a .....200(duzentas) UFIRS;

15 - aos contribuintes que não possuírem livros e documentos necessários de sua atividade exigidos em regulamento: multa equivalente a .....100(cem) UFIRS;

16 - aos contribuintes que não mantiverem sob sua guarda os livros e documentos fiscais durante o quinquênio prescricional do crédito tributário: multa equivalente a .....100(cem) UFIRS;

17 - aos contribuintes que adotarem regime especial de documentos fiscais sem prévia autorização: multa equivalente a .....50(cinquenta) UFIRS;



18 - aos contribuintes que sujeitos a escrita fiscal, deixarem de lançar no livro próprio as operações que tornem possível à apuração do imposto devido: multa equivalente a.....150(cento e cinquenta) UFIRS;

19 - aos contribuintes que deixarem de emitir quaisquer outros documentos exigidos pela legislação municipal: multa equivalente a.....100(cem) UFIRS;

20 - pela não apresentação no prazo regulamentar de documentos fiscais exigidos pelo fisco: multa equivalente a .....50(cinquenta) UFIRS;

21 - aos que indevidamente emitirem ou deixarem de emitir documentos fiscais de serviços em proveito próprio ou alheio: multa equivalente a .....150(cento e cinquenta) UFIRS

#### SEÇÃO VII

#### DA ISENÇÃO

Artigo 20 - Acrescenta-se ao artigo nº 88 da Lei nº 2.024/90, os incisos VII e VIII:

“ VII - Sobre serviços prestados pelos órgãos de classes, excluídas as prestações de serviços que gerem concorrências com as empresas “

“ VIII - Professores, quando ministrem aulas em caráter particular “

Artigo 21 - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Chavantes, 30 de Dezembro de 1.997.

GENÉSIO BETIOL JÚNIOR  
Prefeito Municipal

Lei Complementar registrada e afixada nesta mesa  
data na Secretaria da Prefeitura. Art. 97 da LOM.

GERSON GODOY  
Secretário